

Demolir ou reparar: das normas jurídicas portuguesas para edifícios em ruína (séculos XV a XIX)

Demolish or repair: Portuguese legal norms for ruined buildings (15th-19th centuries)

SANDRA M. G. PINTO¹

CHAM – Centro de Humanidades, FCSH, Universidade NOVA de Lisboa
sandramgpinto@gmail.com

Texto recebido em / Text submitted on: 11/11/2017

Texto aprovado em / Text approved on: 19/01/2018

Resumo: Este artigo aborda as normas jurídicas estabelecidas pelos poderes públicos portugueses para acautelar o perigo iminente provocado por edifícios em ruína entre o fim da Idade Média e o Liberalismo Clássico. São utilizados dois tipos de fontes documentais: para os períodos mais recuados a pesquisa assenta nas práticas jurídicas inseridas nas atas das câmaras dos concelhos; para os períodos mais recentes usam-se as normas jurídicas fixadas nas posturas municipais, enquadradas pela legislação geral do reino. O exame às normas jurídicas permite perceber que as câmaras municipais sempre aplicaram a mesma regra preventiva: a obrigatoriedade dos edifícios em ruína serem demolidos ou reparados. Por isso, estas normas constituem um singular e expressivo caso de persistência dentro do ordenamento jurídico português relacionado com a construção.

Palavras-Chave: Edifícios em ruína; Normas jurídicas; Portugal; séculos XV-XIX.

Abstract: This article addresses the legal norms established by Portuguese public authorities to protect against the imminent danger caused by ruined buildings between the Late-Middle Ages and the Classical Liberalism. It uses two types of documentary sources: for the earlier periods the research is based on legal practices inserted in the municipal councils' records; for the recent periods it is used the legal norms established in the municipal regulations, framed by the Kingdom legislation. The exam of legal norms shows that the municipal councils have always applied the same preventive rule: the obligation of ruined buildings being demolished or repaired. Therefore, these norms constitute a unique and significant case of persistence within the Portuguese legal system for construction.

Keywords: Ruined buildings; Legal norms; Portugal; 15th-19th centuries.

¹ Trabalho inserido no projeto de pós-doutoramento da autora, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (SFRH/BPD/84349/2012). Um agradecimento é devido aos dois revisores anónimos, pelos comentários e pertinentes contributos, ainda que o espaço disponível tenha inviabilizado que todas as sugestões pudessem ser incorporadas.

1. Introdução

Neste artigo procura-se contribuir para a história do ordenamento jurídico português relacionado com a construção, focando em especial as normas jurídicas estabelecidas para acautelar o perigo iminente provocado por edifícios em ruína entre o fim da Idade Média e o Liberalismo Clássico.

Desde que existem edifícios existem ruínas. A simples passagem do tempo e os ciclos climatéricos são suficientes para provocarem a degradação dos elementos materiais que compõem os edifícios. À deterioração material segue-se a deformação física que, se não for acautelada, provoca a quebra de uma das mais importantes características dos edifícios: a capacidade estrutural. Em ambiente urbano o desmoronamento de um edifício em ruína não acarreta danos apenas ao seu proprietário. Tal afeta também os donos dos edifícios vizinhos, pela contiguidade ou proximidade física das construções, como ainda, ou com grande probabilidade, os transeuntes, sempre que a derrocada ocorra nos espaços de circulação viária. Um edifício em ruína constitui, portanto, um perigo iminente para pessoas e bens. Daí que os poderes públicos considerem indispensável prevenir este perigo através do estabelecimento de normas jurídicas.

Nos mais antigos documentos normativos das povoações portuguesas, em especial naqueles que contêm as normas jurídicas reguladoras da vida local, isto é, os *Foros* e *Costumes*, compilados no final do século XIII e início do século XIV (Domingues, Pinto 2015: 155-160), não se encontra nenhuma norma especialmente dirigida aos edifícios em ruínas². Tal ausência não constitui, contudo, uma situação excecional. Foram vários os assuntos que ficaram por registar nestes documentos, pois, se por um lado, grande parte do direito consuetudinário desta época provinha de práticas jurídicas orais, por outro, os magistrados tinham autoridade para julgar, como melhor soubessem, as matérias ausentes na documentação oficial.

O estabelecimento do cargo de vereador, durante o reinado de D. Afonso IV, veio dar origem às principais fontes escritas sobre os assuntos correntes de gestão concelhia. Os vereadores, saídos de entre os homens-bons da povoação, tornavam-se nos oficiais específicos do governo local com missão de decidir todas as coisas que fossem em “prol e bom vereamento” dos concelhos³. Os vereadores desempenhavam, assim, tarefas administrativas e execu-

² Contrariamente, tal assunto aparece em alguns costumes medievais de povoações estrangeiras, caso de Palermo (Pasciuta 2016, 284).

³ Conforme as competências descritas no regimento dos corregedores de 1340, publicado por Caetano 1981: 158-174.

tivas e, em conjunto com os juízes e o procurador do concelho, formavam o corpo principal dos oficiais da câmara dos concelhos. Por lei, estas câmaras tinham de se reunir periodicamente num lugar próprio e registar as principais determinações num livro específico. Daí que as atas das vereações se constituam como as principais fontes para o conhecimento das práticas camarárias. Elas permitem não só corroborar a efetividade dos costumes escritos e das posturas estabelecidas, como ainda inferir as práticas jurídicas que não se encontravam fixadas nos documentos legais. Todavia os escassos livros de atas camarárias medievais que chegaram até hoje (Vereações: 9-10, 19), também não se revelam suficientes para se poder apreciar as primeiras resoluções dos vereadores relativamente aos edifícios em ruína.

Contudo, no século XIV existiram vários edifícios em ruína. Num contexto adverso de crise económica, de fomes e de epidemias (como a peste negra), os edifícios degradavam-se e ruíam em consequência da má construção e/ou da falta de manutenção, das intempéries, dos fogos, dos terramotos e das guerras que ocasionalmente se faziam sentir. As construções que ruíam ou deixavam de ter condições para serem habitadas eram chamadas de *pardieiros* (do latim *parietinarii*, paredes arruinadas), como comprovam os contratos enfiteúticos desta época, pelos quais os proprietários obrigavam os enfiteutas a reconstruir os pardieiros que tinham sido casas ou a construir casas novas nos terrenos vazios onde tinham existido edifícios⁴.

A existência de muitos terrenos agrícolas abandonados, bem como, de edifícios em ruína deu origem à chamada lei das *sesmarias* (Barros 1885-1992, III: 699-721; Rau 1982). A lei outorgada por D. Fernando I em 26 de maio de 1375 estabelecia que as herdades de lavoura abandonadas – cuja condição de abandono seria avaliada por dois oficiais isentos e escolhidos para o efeito – deveriam ser expropriadas e entregues a quem as quisesse aproveitar (Ordenações IV: 281-295). Tal ideia jurídica encontrava sustentação no direito romano justinianeu, o qual, por esta altura, era direito subsidiário do reino, fosse por via das traduções dos textos legislativos ou dos textos doutrinários (Cruz 1975: 206-212). De facto, o Código Justiniano continha uma lei (C.11.59.8) que permitia a ocupação de todas as terras abandonadas por quem as quisesse recuperar. O proprietário afetado só poderia reclamar e reaver as suas antigas terras dentro do prazo de dois anos e mediante compensação ao ocupante pelas melhorias entretanto efetuadas.

Porém, tal prática era já aplicada às propriedades urbanas. Em Beja, a “ordyãõ” local de 1339 estabelecia que as casas desconsertadas e os pardieiros,

⁴ Ver, entre outros exemplos possíveis, os documentos da colegiada de Guimarães, em Archivo 1905: 142-145; 1906: 138; 1907: 8, 14; 1908: 7-8, 22-24, 170-175.

localizados dentro ou fora da cerca urbana, fossem entregues a novos donos, contanto que tais propriedades estivessem naquela condição há mais de dez anos e que, durante um ano e um dia, houvesse um pregão para alertar os proprietários afetados, os quais podiam ainda conservar a sua propriedade caso procedessem à reparação nesse período (ANTT, Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458, fl. 54v). Em 1366, uma disposição semelhante à de Beja aplicava-se a todas as terras situadas na comarca do Sul, reduzindo-se apenas o tempo de pregão para três meses (Dissertações: 129-130).

Em Coimbra, a aplicação da lei das sesmarias regista-se em 1378, precisamente, por causa dos muitos pardieiros e parcelas vazias dentro da cerca da cidade, incluindo as propriedades do concelho que não eram aforadas devido ao custo da reconstrução e dos encargos anuais que os enfiteutas tinham de suportar. Por pedido da câmara, o rei autorizou a concessão destas propriedades, como coisa própria e hereditária, a quem as habitasse (Descobrimentos: 413). Também a pedido do concelho de Santarém, D. João I, em 1387, autorizou a câmara a estabelecer a seguinte norma: os donos dos pardieiros ficavam obrigados a tapá-los e a repará-los no prazo de seis meses, sob pena de serem alienados por sesmaria (Rau 1982: 171).

Em 1394 os concelhos solicitavam já a autorização régia para poder impor às pessoas poderosas com edifícios em ruína um prazo para os recuperarem, caso contrário os edifícios seriam doados a outrem. Neste caso, o rei não autorizou tal medida, mandando antes aplicar as leis anteriores e respeitar os costumes vigentes ou os privilégios outorgados (Sousa 1990, II: 248).

Com efeito, ainda que a lei das sesmarias previsse a transferência imobiliária, as câmaras deveriam sempre obter confirmação régia para a poder aplicar em determinadas condições, bem como, para poderem privatizar as propriedades dos concelhos. É que só o rei detinha o poder jurisdicional, da graça ou mercê, para alterar os direitos e os equilíbrios estabelecidos (Hespanha 1994: 489).

Pese embora a capacidade dissuasora da lei das sesmarias, procurando que os proprietários não deixassem arruinar os seus edifícios, a verdade é que ela funcionava sobretudo *a posteriori*, isto é, quando as estruturas já se encontravam derruídas e abandonadas. Com carácter preventivo, as primeiras regras dirigidas aos edifícios em ruína que aparecem na documentação dos concelhos datam apenas de meados do século XV.

2. Das medidas pontuais às práticas continuadas

Dentro da competência dos vereadores de zelar pelo *bem comum*, cabia naturalmente a defesa, conservação e melhoria dos espaços públicos de cir-

culação viária (estradas, caminhos, ruas, largos)⁵. Por extensão, a fiscalização ao estado das vias públicas abrangia o exame da parede exterior (fachada) dos edifícios que as confinavam, dado que estas estruturas se constituíam como a fronteira física e legal entre as propriedades privadas e os espaços comuns (Pinto 2016: 153-155).

Se os vereadores tinham poder para impor restrições à construção das fachadas, com vista a garantir a boa circulação viária, tinham igual poder para exigir que as fachadas construídas estivessem em bom estado, de modo a garantir a segurança dos transeuntes. Assim, e para acautelar o perigo provocado pelo desmoronamento total ou parcial das paredes exteriores arruinadas, os vereadores ao verificarem o seu mau estado começaram a impor aos respetivos proprietários duas opções: a demolição ou a reparação das estruturas.

Fosse ou não pela condição de que problemas semelhantes geram soluções análogas, certo é que também para esta regra se encontram precedências jurídicas no direito subsidiário do reino. Desde logo no direito romano justinianeu, onde uma lei imperial (C.8.10.8) reconhecia aos decuriões a obrigação de verificar o estado dos edifícios urbanos e de exigir a sua reparação⁶. Idêntica regra existia nas coletâneas jurídicas de origem castelhana, em especial nas *Siete Partidas* de Afonso X de Castela, as quais foram traduzidas para português, tendo sido fonte imediata ou subsidiária do direito português (Domingues 2014: 218-224). A Terceira Partida (P.3.32.10) continha, então, uma lei que estabelecia que o juiz podia e devia impor aos proprietários dos edifícios antigos que estivessem em perigo de cair as mesmas duas opções: “*que los enderescen ó que los derriben*”.

Para o efeito da aplicação desta regra preventiva, os vereadores determinavam um prazo a cumprir pelo proprietário. Mas se nada fosse feito no tempo estabelecido as câmaras usariam dos próprios meios para eliminar o perigo iminente, demolindo os edifícios e imputando os custos ao proprietário faltoso. Aos incumpridores das ordens camarárias aplicavam-se multas, podendo ainda passar alguns dias na cadeia.

Vários são os documentos que comprovam estas práticas. A câmara do Porto, em 1432, obrigou dois proprietários de casas, na Rua dos Mercadores e na Ribeira, que estavam para cair a derrubá-las ou a repará-las num prazo de oito dias, caso contrário seriam condenados a uma pena monetária. A justificação para tal ordem assentava na preocupação de que “poderyam perecer alguma gente” com a queda dos edifícios (Vereações: 108-109). Da mesma câ-

⁵ Sobre a relação etimológica da palavra vereador com a função de zelar pelo bom estado dos caminhos, ver Coelho/Magalhães 2008: 29.

⁶ Para aprofundamento deste tema no direito romano, ver Jiménez Salcedo 2017.

mara encontra-se, em 1493, o registo do pagamento a um carpinteiro por demolir umas casas que estavam para cair e, em 1497, a imposição da correção de uma casa que, sobre o muro da cidade, ameaçava o desabamento (Costa 1999: 544). No ano de 1563, os vereadores de Braga notificaram o dono de uma casa para derrubá-la ou repará-la, pelo perigo em que esta se encontrava, sob pena monetária e de oito dias na cadeia (Acordos XXIX: 398-399). Em Viseu, em 1594, um proprietário foi intimado pelos vereadores para retirar, dentro de quinze dias, o velho avançado sobre a rua que estava em muito mal estado, pois colocava em perigo as pessoas que passavam por debaixo dele (Aragão 1936: 210).

Porém, e para evitar males maiores, entre a verificação do mau estado dos edifícios e a sua reparação ou demolição, as estruturas podiam ser escoradas. O concelho do Porto, no outono de 1497, decidiu escorar a casa da câmara que se apresentava muito danificada e com o telhado apodrecido, chovendo até no seu interior. A obra de reparação era grande e para ficar bem-feita não podia desenrolar-se na estação das chuvas. O escoramento permitia segurar a estrutura da casa até ser devidamente reparada (Figueiredo 1996: 106-107). O mesmo também se verificou na casa da câmara de Braga, em 1581, tendo todos os pisos e o telhado sido escorados por um carpinteiro com madeira forte. Em 1582, esta mesma câmara notificou um proprietário para derrubar a fachada da sua casa, alertando-o para escorar o resto do edifício e desocupar a rua pública no máximo de três dias. Se não o fizesse toda a casa seria derrubada pelos oficiais camarários à sua custa (Acordos XXIV: 379, 423).

Qualquer pessoa podia alertar os vereadores sobre o perigo iminente de uma estrutura em mau estado. O rei, em 1569, informou o concelho de Lisboa que várias casas de pessoas nobres estavam muito perigosas, pedindo-lhe para “tomar enformação do estado das ditas casas” (Documentos VIII: 50). Mas, como é óbvio, o perigo iminente de um edifício em ruína não provinha apenas dos edifícios particulares. Também o mau estado dos edifícios e estruturas públicas foram alvo de queixa. Em 1485, o rei informou a câmara de Lisboa que um pedaço do muro da cidade junto aos seus fornos do biscoito já tinha caído e outra parte estava para cair, ordenando-lhe que o reparasse o quanto antes (Documentos III: 229). Informado pelas religiosas do mosteiro da Encarnação de Lisboa de que o muro da cidade tinha sinais evidentes de ruína, o rei em 1644 mandou a mesma câmara proceder à respetiva reparação (Elementos IV: 558).

Paralelamente, algumas câmaras foram autorizadas pelo rei a intensificar as penas para os incumpridores. Em 1511, Évora recebeu um alvará que, além de estabelecer que os donos dos pardieiros tinham de os concertar dentro

de um ano, permitia ainda, em caso de incumprimento, que o concelho se apropriasse dos pardieiros com poderes para os aforar a outrem (Os originais XXI: 186, 188). Em 1528, o rei, sabendo que muitas pessoas em Santarém tinham casas danificadas e arruinadas na área da antiga judiaria e que estas não as queriam reparar, ordenou que o concelho apregoasse a obrigatoriedade de recuperação num prazo de um ano, pelos proprietários, senão seriam doadas por sesmaria (Beirante 1981: 45).

A partir do século XVII, algumas câmaras começaram a fixar a regra preventiva relativa aos edifícios em ruína nos seus documentos legais, tornando-se assim numa efetiva norma de polícia. Em 1624, por provisão do Desembargo do Paço a uma questão levantada pelos vereadores de Évora, a câmara desta cidade ficou autorizada a obrigar os donos a reparar os edifícios em ruína. Se estes não o fizessem ou não o conseguissem, então, a câmara podia mandá-los derrubar (Os originais XXX: 301). Em Angra, nas posturas de 1718, dava-se apenas trinta dias para alguém reparar as casas arruinadas ou para as demolir até às vigas ou até onde mostrassem perigo, senão o concelho fazia essas obras imputando-lhe os custos; em 1788 o prazo foi reduzido para apenas oito dias, mas se os donos esperassem ser notificados pela câmara, então, o tempo era encurtado para apenas três dias acrescido de pena monetária (Post. Camarárias: 394, 404, 415, 425).

Pelas atas camarárias do período moderno verifica-se que o exame à segurança estrutural dos edifícios particulares passou a ser executado através de vistoria, segundo procedimentos e custos similares aos usados no licenciamento de obras particulares. Bastava os vereadores serem informados do perigo iminente, quer por conhecimento direto, quer por petição de terceiros, para dar início à vistoria.

Em Lisboa, por acordo camarário de 1699, definiu-se que a averiguação técnica do mau estado das casas particulares ou do muro da cidade seria feita pelos mestres-de-obra da cidade, que iam ao local e registavam o seu parecer numa certidão (Elementos IX: 522-523). Seguindo as advertências dessa certidão de vistoria, a vereação atuava sumariamente e notificava os donos dos edifícios arruinados para os reparar ou demolir (p.e. Elementos XV: 435).

Todavia, para que o procedimento descrito fosse atendível, tinha de existir um claro prejuízo público, e isto só acontecia quando as estruturas em perigo ladeavam as ruas ou outros espaços comuns. Se o risco ameaçasse apenas outros particulares, no caso, por exemplo, em que a estrutura em mau estado estivesse no interior dos quintais, então, o caso passaria para o juízo competente, a almotaçaria, que resolvia os conflitos entre particulares, seguindo as formalidades jurídicas ordinárias (Pinto 2015: 372-380). Assim mesmo

aconteceu em Lisboa, em 1674, tendo os mestres-de-obra da cidade atestado que uma parede em ruína, de que havia queixa, não representava perigo público, porque não ladeava a rua (Elementos VIII: 43-44).

Alguns proprietários notificados para derrubar ou reparar os seus edifícios em ruína recorriam judicialmente da decisão dos vereadores, atrasando as obras de reparação e aumentando o perigo de derrocada. Desta circunstância dá-se conta, por um acidente ocorrido em Lisboa no inverno de 1707-1708, que resultou na queda de várias casas e na morte de muitos moradores, numa importante rua da cidade. Por isso, os vereadores solicitaram ao rei o poder para mandar demolir todas as casas em perigo iminente, mesmo aquelas que estivessem escoradas, caso o proprietário depois de notificado para demolir não cumprisse a ordem dentro de 24 horas. O objetivo era preservar o dano previsto, sem mais dilações. Para efetivar a ordem bastava que o perigo iminente fosse determinado na vistoria e atestado na certidão dos mestres-de-obra. A partir de então, os proprietários afetados que se sentissem prejudicados pela demolição deixavam de poder apelar para as justiças ordinárias e assim delongar as obras, podendo apenas recorrer para o rei, por súplica ou por revista (Elementos X: 411-412, XI: 23-24)⁷.

3. Da obrigatoriedade administrativa

Nas primeiras décadas do século XIX, Portugal sofreu uma profunda reforma das instituições políticas e administrativas, assente no princípio da separação dos poderes públicos. A nova administração pública, organizada segundo um modelo centralizado no governo do Estado, cujas diversas entidades administrativas lhe estavam hierarquicamente subordinadas, conservou como corpo administrativo dos concelhos as câmaras municipais. Esvaziadas de algumas funções, os órgãos de poder local mantiveram, porém, quase todas as suas antigas competências de âmbito administrativo e policial (Hespanha 2004: 339-343). Dentro das últimas encontravam-se, naturalmente, os domínios relacionados com a construção.

Assim, entre muitas outras atribuições destrinchadas no primeiro Código Administrativo Português de 31 de dezembro de 1836, encontra-se a especificação de que competia às câmaras (art. 82, § 19): “Mandar demolir os

⁷ Após o terramoto de 1755 a câmara de Lisboa foi afastada do processo de reedificação da cidade, passando o domínio urbanístico a estar concentrado nos órgãos do governo régio. Tal afastamento abrangeu a jurisdição sobre obras particulares, incluindo a fiscalização dos edifícios em ruína (ver uma síntese em Pinto 2016: 164-168). Mas, por este ser um caso excepcional e circunscrito, remete-se o seu estudo para uma outra oportunidade.

edifícios particulares que pelo seu estado de ruína ameacem desastre, ou se tornem prejudiciaes ás propriedades visinhas, precedendo vistoria que prove a necessidade da demolição”.

Esta norma de polícia tornou-se finalmente geral em todo o reino, mesmo naquelas povoações que ainda não a aplicavam. O Código Administrativo seguinte, de 18 de março de 1842, manteve a norma ajustando ligeiramente a sua disposição. Competia, agora, às câmaras fazer posturas e regulamentos (art. 120, n. VIII) “Para ordenar a demolição dos edifícios arruinados, que ameacem a segurança dos indivíduos ou das propriedades precedendo vistoria e as mais formalidades legais” (COdLP 1842: 118).

Assim, dentro nas novas coletâneas de posturas, a norma relativa aos edifícios em ruína passava a referir apenas a obrigação de demolição, como acontece nas posturas de Seia de 1843 (Post. Cea: 6), de Machico de 1856 (Post. Machico: 6-7), de Anadia de 1858 (Post. Anadia: 4), de Góis de 1860 (Proj. Goes: 9) e de Celorico da Beira de 1863 (Cod. Celorico: 4), apesar de outras manterem as vetustas duas opções de demolição ou de reparação, caso de Cambra de 1852 (Post. Cambra: 5) e de Angra do Heroísmo de 1855 (Post. Angra: 13). Outras câmaras adicionaram, ainda, uma terceira opção, que consistia no atulhamento das portas e janelas, de modo a consolidar as paredes exteriores e a não permitir o acesso ao interior do edifício, como aparece nas posturas de Sines de 1849 (Annaes: 142).

Em todo o caso, as sanções para os incumpridores eram idênticas ao que até então se praticava: a câmara procederia à demolição do edifício em ruína, imputando as despesas aos proprietários ou usando os meios legais para poderem ser indemnizadas, para além de poderem impor uma coima que variava conforme os municípios (1000 réis em Sines; 2000 a 4000 r. em Góis e Celorico da Beira; 5000 r. em Anadia; 6000 r. em Seia; 20000 r.⁸ em Angra do Heroísmo).

Na maior parte dos Códigos de Posturas da primeira metade do século XIX o processo administrativo quase nunca aparece descrito. As posturas de Góis e Celorico da Beira referem apenas que para a demolição ter efeito seria necessário preceder vistoria da câmara, com aviso aos interessados. Nas posturas consultadas só as de Machico pormenorizam tais formalidades. O dono do edifício arruinado seria intimado para se fazer vistoria a qual podia ser ordenada a requerimento de um particular ou do município. A vistoria era presidida pelo presidente da câmara e composta pelos louvados (escolhidos até oito dias após a intimação) e pelas partes interessadas (que se não compa-

⁸ Limite máximo fixado pelo artigo 489 do Código Penal, aprovado em 10 de dezembro de 1852, para as penas monetárias estabelecidas nas posturas das câmaras municipais (COdLP 1853: 736).

recessem o ato era feito à revelia). Se os louvados decidissem pela demolição parcial ou total do edifício, a decisão teria de ser executada no prazo estabelecido, fazendo-se nova intimação para o efeito. Se a demolição não fosse feita nesse prazo, o presidente da câmara mandava executá-la e só em caso de discordância se admitia a execução de uma segunda vistoria, nos oito dias seguintes à primeira. Se a contestação se mantivesse depois da segunda vistoria, o processo seria levado à instância administrativa superior, ou seja, ao conselho de distrito (Post. Machico: 6-7).

O Código Administrativo de 1842 manteve-se em vigor até 1878, com exceção do período em que vigorou a Lei de Administração Civil, de 26 de junho de 1867, logo revogada a 14 de janeiro de 1868 (Langhans 1938: 193-196). Em todo o caso, na Lei de Administração Civil estabelecia-se que as câmaras deliberavam, definitivamente e sem necessidade de aprovação superior, as resoluções sobre um vasto conjunto de normas de polícia sobre segurança e limpeza urbana (serviço sanitário, socorros para extinção de incêndios e contra inundações), incluindo a demolição de edifícios arruinados ou que ameaçassem ruína, nos termos da legislação em vigor (art. 83, n. 13) (COdLP 1867: 207). O legislador retirava, então, das câmaras municipais a capacidade de fazer posturas sobre este assunto, devendo apenas aplicar a legislação em vigor.

De facto, à época existia uma lei de 16 de Julho de 1863, dirigida apenas às câmaras de Lisboa e Porto, que regulava o processo e os recursos administrativos estabelecidos para a demolição de qualquer construção em ruína com perigo para a segurança pública ou particular. Pelo seu artigo 10, renovava-se o antigo preceito de admitir a reparação de um edifício em ruína, aplicando-se, contudo, as mesmas formalidades exigidas para a demolição (COdLP 1863: 338-339).

Aprovada durante o período conhecido como Regeneração, a lei de 1863 tinha, contudo, origem num projeto de lei apresentado em 1861 por um deputado da nação e antigo vereador de Lisboa, José Joaquim Alves Chaves. Este justificava a necessidade desta lei porque sabia que muitos proprietários de edifícios em ruína usavam das formalidades legais “para no poder judicial se escapar por um anno, e mais, a decisão sobre a demolição de um prédio que, pelo seu estado de ruína, ameaça prompto e imediato desabamento”, não tendo depois a câmara nenhum outro meio para evitar as desgraças e vítimas, algo que recorrentemente sucedia sobretudo nos edifícios mais antigos (Diário 1861: 480-481).

No entanto, em 1864, as câmaras de Coimbra e Ponta Delgada pediram aos deputados o poder para também usar a lei de 1863 (Diário 1864: 1738),

algo que legalmente estava vedado, pois no seu artigo 11 estabelecia-se que para tal lei ser extensiva a outros municípios seria necessária uma aprovação por lei especial. Este pedido acabou por ser atendido e estendido aos restantes municípios, por via da lei de 18 de Junho de 1866 (COdLP 1866: 231). Com esta lei substituíram-se algumas normas definidas no recente decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, criado para regular a polícia da viação pública, pelas quais se retirava a possibilidade dos edifícios em mau estado serem reparados e que estabelecia procedimentos e instâncias de recurso diferentes dos que tinham ficado definidos em 1863 (art. 48, 54 e 57) (COdLP 1864: 1041-1049).

Assim, pelas leis de 1863 e 1866, qualquer câmara estava mandatada para intimar e obrigar o proprietário de um edifício, muro ou qualquer outra construção em ruína, a demoli-lo ou a repará-lo e a concluir as obras no prazo definido. O proprietário podia opor-se à demolição por requerimento dirigido à câmara e, neste caso, procedia-se à vistoria por quatro peritos, sendo que dois eram nomeados pela câmara e os outros dois eram nomeados pelo proprietário, juntando-se eventualmente mais um, escolhido em conjunto e por acordo, para efeitos de desempate. Se da vistoria saísse a decisão de demolição, o proprietário teria que a iniciar o mais brevemente possível e concluí-la dentro do prazo definido. Se não o fizesse, a câmara fazia a obra vendendo em hasta pública os materiais da demolição para suportar a despesa. Se dessa venda houvesse lucro, tal montante seria entregue ao proprietário, mas se não fosse suficiente, o proprietário seria obrigado a embolsar o remanescente.

Todavia, o proprietário podia ainda recorrer da própria decisão de vistoria para a instância superior, o conselho de distrito, através de requerimento, o qual seria acompanhado com uma declaração sua, pela qual se responsabilizava sobre todos os danos que, entretanto, viessem a resultar do desabamento da construção em ruína. Com o recurso, a decisão camarária ficava suspensa, podendo o conselho de distrito ordenar nova vistoria. Se nesta segunda vistoria se decidisse a não demolição, então, a câmara municipal ficava impedida de exigir nova ação de demolição durante um ano, com exceção dos casos manifestamente graves.

Pouco tempo depois, a aplicabilidade das leis de 1863 e 1866 suscitou dúvidas. O governador civil do Porto questionou o governo se tais leis se aplicavam tanto aos edifícios construídos como também aos que estivessem em fase de construção, já que algumas câmaras entendiam que tais disposições tinham aplicação apenas nos últimos, provavelmente porque desde há muito estavam incumbidas de ordenar as providências necessárias aos primeiros. Por portaria de 11 de junho de 1877, o governo respondeu que o sentido

alegado não era o das leis ou do próprio governo, porque as referidas leis mais não eram que o desenvolvimento do artigo do Código Administrativo contendo a indicação dos meios processuais que as câmaras municipais deviam empregar para manter a segurança nas vias públicas. Depois, a portaria de 25 do mesmo mês e ano, acrescentava que não competia às câmaras o direito de fiscalizar a construção dos edifícios, mas apenas agir sobre estes quando fosse claramente visível os vícios e defeitos de construção, ameaçadores da segurança da via pública (COdLP 1877: 159, 178).

Em 1881 foi a vez da câmara de Serpa questionar o governo se as leis sobre os edifícios em ruína abrangiam também os edifícios do Estado. Em causa estavam as torres e muralhas da vila que ameaçam cair. Por portaria de 4 de junho, o governo respondia positivamente à questão, informando ainda o governador civil do distrito que tal providência tinha por fim garantir a segurança pessoal dos cidadãos e, por isso, também os edifícios que fossem propriedade do Estado tinham de se sujeitar a tal norma (COdLP 1881: 95).

Em 1878 entrou em vigor o novo Código Administrativo⁹ aprovado a 6 de maio e que, por ser um dos mais descentralizadores, conservou a competência das câmaras em fazer posturas sobre edifícios em ruína, pese embora definisse que as formalidades legais tinham de se conformar às leis gerais em vigor, e que a vistoria tinha de ser feita antes da intimação de demolição ou de reparação (art. 104, n. 8) (COdLP 1878: 81). Mas no início de 1880 já se propunha a reforma deste Código, o que veio a suceder somente mais tarde (Langhans 1938: 223).

No Código Administrativo de 17 de julho de 1886 efetuava-se finalmente a alteração indiciada na Lei de Administração Civil, isto é, as câmaras tinham apenas competência para deliberarem sobre a demolição ou reparação de edifícios arruinados, e o mesmo processo especial podia ser usado para edifícios em construção e para tudo o mais que ameaçasse a segurança pública e individual, conforme as portarias governamentais entretanto expelidas (art. 117, n. 24). Com vista ao saneamento das povoações, adicionava-se ainda a capacidade de se aplicar as mesmas formalidades às habitações insalubres, desde que enquadradas por parecer de peritos (art. 117, n. 25). Pelo facto de as regras e procedimentos sobre os edifícios em ruína estarem já providenciados por lei geral, retirou-se das câmaras a capacidade de fazer posturas e regulamentos de polícia que dispusessem de modo diferente (art. 120, § único) (COdLP 1886: 377-379).

⁹ Em 21 de julho de 1870 foi aprovado um Código Administrativo, que não chegou a vigorar, e que mantinha a disposição sobre os edifícios em ruína do Código de 1842 ainda em vigor (COdLP 1870: 407, art. 119, n. VIII).

Com exceção da norma sobre as habitações insalubres, as restantes foram mantidas no Código Administrativo subsequente, de 2 de março de 1895 (art. 49, n. 6; art. 51, § único; art. 57 e art. 60, n. 24) (COdLP 1895: 270-272), logo substituído pelo Código Administrativo de 4 de maio de 1896 (art. 50, n. 7 e art. 52, § único) (COdLP 1896: 204-205) e que vigou até à implantação do regime republicano em 1910.

Dado o conteúdo das leis de 1863 e 1866, várias posturas municipais passaram a remeter diretamente para elas, como aparece nas de Aveiro de 1870 (Cod. Aveiro: 6), de Caminha de 1871 (Camara: 15), de Alenquer de 1888 (Cod. Alemquer: 22), de Almada de 1890 (Cod. Almada: 30), de Estremoz de 1891 (Cod. Estremoz: 19), de Azambuja de 1893 (Cod. Azambuja: 11-12) e de Ferreira do Alentejo de 1898 (Cod. Ferreira: 16-17); ou até a copiá-las como anexo, como acontece nas de Cascais de 1881 (Cod. Cascais: 63-65) e de Lisboa de 1882 (Cod. Lisboa: 148-150).

Mas se as câmaras estavam impedidas de fazer posturas sobre os meios processuais, o mesmo não acontecia relativamente a matérias ainda não reguladas pela legislação. Assim, no caso em que os edifícios, muros ou paredes se encontrassem já derruídos sobre as estradas ou ruas públicas, por causa de temporais, má construção ou outros motivos, algumas câmaras passaram a estabelecer a obrigatoriedade dos seus proprietários: a) removerem os escombros e entulhos num prazo máximo de alguns dias – caso do Porto em 1869 (Cod. Porto: 20), de Caminha em 1871 (Camara: 15-16), de Vila Real de Santo António em 1877 (Cod. Villa Real: 9), de Cascais em 1881 (Cod. Cascais: 19), de Olivais em 1882 (Cod. Olivaes: 16) e de Alenquer em 1888 (Cod. Alemquer: 22); b) reconstruírem o edifício caído nos próximos meses – caso de Oliveira do Hospital em 1859 (Collecção: 26-27) e Viana do Castelo em 1880 (Cod. Vianna: 35); c) ou levantarem um tapume com altura não inferior a dois metros de altura – caso de Estremoz em 1891 (Cod. Estremoz: 17) e de Ferreira do Alentejo em 1898 (Cod. Ferreira: 16-17).

Outras câmaras impunham, ainda, a mesma obrigatoriedade de reconstrução do pardieiro ou edifício em ruína dentro de um prazo definido, não porque dele resultasse perigo iminente, mas porque desfigurava o aspeto geral das ruas, sob sanção de expropriação e indemnização pelo valor do imóvel, como acontece em Aveiro em 1870 (Cod. Aveiro: 6) e em Pombal em 1875 (Cod. Pombal: 5). O instrumento da expropriação era também invocado nas posturas de Vila Real de Santo António de 1877, caso os proprietários não cumprissem a ordem de demolição (Cod. Villa Real: 9).

Por tudo isto, em muitas posturas, as normas sobre os edifícios em ruína

deixavam de estar dentro da secção de polícia¹⁰ ou sob denominações direcionadas – como por exemplo: edifícios ameaçando ruína, demolição de prédios arruinados¹¹ –, para passarem a estar inseridas no grupo de normas sobre construção, reconstrução e reparação de edifícios¹².

Ao contrário do que acontecia no período moderno, com o Código Administrativo a norma preventiva passava a ter aplicabilidade não só às fachadas, mas em todas as outras paredes dos edifícios, incluindo aquelas que confrontassem com as propriedades vizinhas, ou seja, as paredes laterais, mearas e traseiras. A prevenção do dano previsto abrangia agora os indivíduos e as propriedades, procurando garantir tanto a segurança da via pública, como a segurança dos bens privados. Todavia, se algumas câmaras municipais tornaram perceptível, no texto da norma, a aplicação destes dois âmbitos de segurança – caso das posturas de Seia de 1843 (Post. Cea: 6), de Machico de 1856 (Post. Machico: 6), de Góis de 1860 (Proj. Goes: 9), de Celorico da Beira de 1863 (Cod. Celorico: 4) ou de Caminha de 1871 (Camara: 15) – outras, porém, mantiveram o entendimento antigo, referindo-se somente à segurança pública – caso das posturas de Coimbra de 1848 (Post. Coimbra: 5), de Cambra de 1852 (Post. Cambra: 5), de Aveiro de 1870 (Cod. Aveiro: 6), ou de Vila Real de Santo António de 1877 (Cod. Villa Real: 9).

Em rigor, também as portarias de 1877 apenas mencionavam a segurança da via pública como propósito das leis de 1863 e 1866, não obstante estas últimas abrangerem a segurança particular (CODLP 1877: 159, 178). Além do mais, este mesmo entendimento, mas em sentido inverso, isto é, de que as normas preventivas sobre edifícios em ruína relativamente às propriedades particulares faziam parte das relações jurídicas reguladas pelo direito privado, esteve também para ficar fixado no primeiro Código Civil Português (Pinto 2015: 372-382). De facto, o primeiro projeto completo de codificação civil, desenvolvido por António Luiz de Seabra em 1858, incluía um artigo que especificava exatamente esta matéria (art. 2538): se o edifício ou parede vizinha ameaçasse ruína, podia o proprietário ser obrigado a demoli-lo ou fazer os reparos necessários a fim de evitar o prejuízo para terceiros (Seabra 1858:

¹⁰ Ver as posturas de Seia de 1843 (Post. Cea: 6), de Angra do Heroísmo de 1855 (Post. Angra: 13), de Góis de 1860 (Proj. Goes: 9), ou de Celorico da Beira de 1863 (Cod. Celorico: 4).

¹¹ Ver as posturas de Cambra de 1852 (Post. Cambra: 5), de Machico de 1856 (Post. Machico: 6-7), ou de Anadia de 1858 (Post. Anadia: 4).

¹² Ver as posturas de Oliveira do Bairro de 1877 (Cod. Oliveira: 9), de Viana do Castelo de 1880 (Cod. Vianna: 35), de Cascais de 1881 (Cod. Cascais: 19), de Olivais de 1882 (Cod. Oliveas: 16), de Alenquer de 1888 (Cod. Alemquer: 22), de Estremoz de 1891 (Cod. Estremoz: 17), ou de Ferreira do Alentejo de 1898 (Cod. Ferreira: 16-17).

591)¹³. Porém, este artigo acabou por ser suprimido, pela comissão revisora em 1865, dado ser considerado uma verdadeira norma (administrativa) de polícia e não de relação jurídica (civil) entre particulares (Actas: 670). Em todo o caso, os proprietários dos edifícios em ruína responderiam sempre pelos danos causados a terceiros, provando-se a sua negligência em reparar ou em tomar as precauções necessárias para evitar o seu desabamento (Cod. Civil, art. 2395).

4. Conclusão

Pelo exposto, verifica-se que desde meados do século XV algumas câmaras concelhias de Portugal aplicaram providências com vista a atender ao perigo iminente que advinha dos edifícios em ruína. Estas medidas assentavam maioritariamente na obrigação de demolição ou de reparação das estruturas em mau estado. Da sua imposição pontual, passou-se a uma prática continuada determinada legalmente nas posturas dos concelhos. Sempre que dessa prática adviesse a alteração de direitos estabelecidos ou a imposição de penas mais vigorosas, as câmaras tinham de solicitar e obter autorização régia sem a qual qualquer ordem ficaria sem efeito. Em todo o caso, os particulares não conformados com as decisões camarárias podiam sempre recorrer para as instâncias superiores. Durante o período Liberal Clássico, a lógica desta regra preventiva não foi alterada, passando a estar legalmente consagrada no Código Administrativo, como parte das competências das câmaras municipais enquanto entidades responsáveis pelos atos de natureza policial que visavam a segurança das povoações, ainda que deixassem de poder fazer posturas sobre o assunto.

Verifica-se assim, que estas normas jurídicas foram mantidas e aplicadas pela mesma entidade ao longo de muito tempo, resistindo às transformações político-administrativas e centralistas do século XIX. Nem mesmo as leis gerais de 1863 e 1866, que definiam o processo e os recursos, provocaram inovações particularmente relevantes. De facto, alguns dos principais procedimentos formais, como as intimações e as vistorias, a exigência de avaliação do estado físico do edifício ser feita por técnicos sabedores, ou as garantias dadas aos proprietários afetados através do recurso, já existiam e eram aplicadas em várias povoações no período moderno. Estas leis mais não fizeram

¹³ Como paralelo, note-se que o Código Civil Espanhol, de 25 de julho de 1889 e ainda em vigor, contém uma norma (art. 389) que obriga os proprietários de edifícios em ruína a demolir ou a executar as obras necessárias para evitar a sua demolição, senão a autoridade pode mandá-lo demolir à sua custa (Gaceta 1889: 256).

do que uniformizar as formalidades legais em todo o território, tal como fez o Código Administrativo para a estrutura administrativa e para a própria regra preventiva, ao mesmo tempo que autonomizava a administração pública face ao poder judicial mantendo a avaliação dos recursos sobre este assunto dentro da própria esfera concelhia (Hespanha 2005: 119-122); algo que, em todo o caso, não constituía uma exigência nova, como se viu para Lisboa no início do século XVIII.

A principal alteração ocorreu no âmbito da aplicação da regra preventiva. Com efeito, durante o primeiro período moderno, a obrigação de demolir ou reparar um edifício em ruína aplicava-se às paredes exteriores, com vista à segurança das vias públicas onde se implantavam ou com que confrontavam. No século XIX, com o interesse público, enquanto interesse oposto e superior ao privado, estas normas tornaram-se extensivas às paredes exteriores que confrontassem com as propriedades vizinhas com objetivo de atender também à segurança das propriedades particulares. Além disso, tais normas extravasam os próprios edifícios em ruína, por se tornarem eficazes sobre edifícios insalubres ou feios, com vista a garantir não apenas a segurança, como ainda a salubridade e a estética das povoações. Não é, pois, por acaso que as posturas passaram a incluir normas reguladoras da definição compositiva e estética da fachada dos edifícios (Pinto 2016: 167-174).

Ora, dentro do ordenamento jurídico português para a construção, a persistência da regra preventiva relativa aos edifícios em ruína e da sua aplicação pelas câmaras constitui um caso expressivo porque singular. De facto, tanto o licenciamento das obras particulares, como o licenciamento dos estabelecimentos industriais – domínios de polícia administrativa relacionados com a construção que secularmente andavam na competência do poder local – passaram, em meados do século XIX a ter uma maior ingerência do governo central, não apenas ao nível do direito processual, como ainda ao nível do direito substantivo, dada a imposição de novas restrições à liberdade de edificar. Tal ingerência manifestou-se ainda no afastamento das próprias câmaras enquanto autoridade policial. Em 1850, as câmaras deixaram de conceder licenças de obras particulares nas propriedades localizadas no domínio geral da nação (estradas, margens dos rios, valas reais), e em 1855 deixaram de licenciar qualquer estabelecimento industrial, mesmo aqueles localizados no domínio municipal. É certo que a este movimento de maior centralização e burocracia de meados do século XIX se contrapôs um outro, no final do mesmo século, em que o governo procurou simplificar e descentralizar os serviços públicos, conciliando os interesses particulares com os do Estado (Pinto 2018a, 2018b). Não obstante, e como se procurou mostrar, as câmaras

sempre mantiveram (e, em rigor, ainda mantêm) dentro das suas atribuições o domínio policial sobre os edifícios em ruína.

Abreviaturas de Arquivos

ANTI = Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Fontes manuscritas

ANTI, Feitos da Coroa, Núcleo Antigo 458.

Fontes impressas

“Acordos e Vereações da Câmara de Braga no Episcopado de D. Frei Bartolomeu dos Mártires” (1970/1975), *Bracara Augusta*, XXIV, 284-435; XXIX, 377-426.

Actas das Sessões da Comissão Revisora do Projecto de Código Civil Portuguez (1869). Lisboa: Imprensa Nacional.

“Archivo da colegiada de Guimarães” (1905/1906/1907/1908), *Revista de Guimarães*, 22, 142-145; 23, 138; 24, 8, 14; 25, 7-8, 22-24, 170-175.

Annaes do Municipio de Sant’Iago de Cacem (1869). Lisboa: Imprensa Nacional.

Camara Municipal do Concelho de Caminha: Codigo de Posturas (1871). Valença: Typ. De V. de Moraes.

Codex Iustinianus – Corpus Iuris Civilis, Volumen Secundum (1982). Berolini: Apud Weidmannos.

Codigo Administrativo Portuguez (1837). Lisboa: Imprensa Nacional.

Codigo Civil Portuguez (1867). Lisboa: Imprensa Nacional.

Codigo das Posturas Municipaes do Concelho de Villa Real de Santo Antonio (1877). Coimbra: Typ. de M. C. da Silva.

Codigo de Posturas da Camara Municipal de Cascaes (1909). Coimbra: Imprensa Academica.

Codigo de Posturas da Camara Municipal de Celorico da Beira (1863). Coimbra: Imprensa da Universidade.

Codigo de Posturas da Camara Municipal de Lisboa (1882). Lisboa: Typ. Universal.

Codigo de Posturas da Camara Municipal de Pombal (1875). Coimbra: Typ. de M. C. da Silva.

Codigo de Posturas da Camara Municipal do Concelho de Almada (1890). Almada: Typ. do Puritano.

Codigo de Posturas da Camara Municipal do Concelho de Estremoz (1892). Estremoz: Typ. de José da Silva.

Codigo de Posturas da Camara Municipal do Concelho dos Olivaeas (1882). Lisboa: Imprensa Nacional.

- Código de Posturas Municipaes do Concelho d'Alemquer* (1888). Lisboa: Typ. Minerva Central.
- Código de Posturas Municipaes do Concelho d'Aveiro* (1894). Aveiro: Minerva Central.
- Código de Posturas Municipaes do Concelho de Ferreira do Alentejo* (1898). Coimbra: Imprensa Academica.
- Código de Posturas Municipaes do Concelho de Oliveira do Bairro* (1877). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Código de Posturas Municipaes do Concelho do Concelho d'Azambuja e respectivos regulamentos* (1894). Alenquer: H. Campeão & C.^a.
- Código de Posturas Municipaes do Porto* (1869). Porto: Imprensa Portuguesa.
- Código de Posturas: Regulamentos e outras disposições policiaes da Camara Municipal do Concelho de Vianna do Castello* (1880). Viana do Castelo: Typ. da Aurora do Lima.
- COdLP = *Collecção Official da Legislação Portuguesa* (1842-1897). Lisboa: Imprensa Nacional.
- Collecção de Posturas para Regulamento da Policia Rural e Urbana do Concelho de Oliveira do Hospital* (1859). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Descobrimientos Portugueses, Documentos para a sua história, Suplemento ao Volume I* (1988). Lisboa: INIC.
- Diario do Governo* (1869-1913). Lisboa: Imprensa Nacional.
- Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudência ecclesiastica e civil de Portugal, Tomo III. Parte II* (1813). Lisboa: Academia Real das Sciencias.
- Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa* (1957-1964). 8 vols. Lisboa: Câmara Municipal.
- Elementos para a Historia do Municipio de Lisboa* (1822-1911). 17 vols. Lisboa: Typ. Universal.
- Gaceta de Madrid* (1889). Madrid: Imprensa Nacional.
- Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio* (1807). 3 vols. Madrid: Real Academia de la Historia.
- Ordenações Afonsinas* (1984). 5 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- “Os originaes do cartório da Câmara Municipal de Évora” (1964/1973), *A cidade de Évora, Boletim*, XXI, 163-225; XXX, 263-343.
- Posturas Camarárias dos Açores* (2007-2008). Angra do Heroísmo: Instituto Histórico da Ilha Terceira.
- Posturas da Camara Municipal da Cidade d'Angra do Heroismo* (1855). Angra do Heroísmo: Typ. do Visconde de Bruges.
- Posturas da Camara Municipal da Villa de Machico* (1856). Funchal: Typ. de T. D. Vianna.
- Posturas da Camara Municipal do Concelho de Cambra* (1873). Porto: Imprensa Real.
- Posturas Municipaes do Concelho d'Anadia* (1858). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Posturas Municipaes para o regimen do Concelho de Cea* (1844). Lisboa: Typ. de J. M. de Carvalho.
- Posturas Municipaes para Regular a Policia e Bom Regimen da Cidade de Coimbra* (1848). Coimbra: Imprensa de E. Trovão.
- Projecto de Collecção de Posturas da Camara Municipal de Goes* (1860). Miranda do

Corvo: M. C. da Silva.

SEABRA, António Luís (1858). *Código Civil Portuguez, Projecto, redigido por Antonio Luiz Seabra*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
Vereações, 1431-1432 Livro 1 (1985). Porto: Câmara Municipal.

Bibliografia

- ARAGÃO, Maximiano (1936). *Viseu, Instituições Sociais*. Lisboa: Edição Seara Nova.
- BARROS, Henrique Gama (1885-1922). *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 4 vol. Lisboa: Imprensa Nacional.
- BEIRANTE, Maria Ângela da Rocha (1981). *Santarém Quinhentista*. Lisboa: Ramos, Afonso & Moita.
- CAETANO, Marcello (1981). *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*. 2.ª ed. Lisboa: Academia Portuguesa de História.
- COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero (2008). *O Poder Concelhio: das origens às cortes constituintes, Notas da História Social*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica.
- COSTA, Adelaide Millán da (1999). *Projeção espacial de domínios das relações de poder ao burgo portuense (1385-1502)*. Lisboa: tese de doutoramento apresentada à Universidade Aberta (<http://hdl.handle.net/10400.2/2426> consultado em 11/08/2017).
- CRUZ, Guilherme Braga da (1975). “O direito subsidiário na história do direito português”, *Revista Portuguesa de História*, 14, 177-316.
- DOMINGUES, José (2014). “O elemento castelhano-leonês na formação do Direito Medieval Português”, *Cuadernos de Historia del Derecho*, 21, 213-227.
- DOMINGUES, José; PINTO, Pedro (2015). “Os Foros extensos na Idade Média em Portugal”, *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos*, 37, 153-174.
- FIGUEIREDO, Maria Amélia dos Santos (1996). *A administração municipal do Porto entre 1488 e 1498 segundo o Livro 6 de Vereações*. Porto: dissertação de Mestrado apresentada à Universidade do Porto.
- HESPANHA, António Manuel (1994). *As vésperas do Leviathan, Instituições e poder político, Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina.
- HESPANHA, António Manuel (2004). *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico português*. Coimbra: Almedina.
- HESPANHA, António Manuel (2005). “O direito administrativo como emergência de um governo activo (c. 1880-c. 1910)”, *Revista de História das Ideias*, 26, 119-160.
- JIMÉNEZ SALCEDO, Carmen (2017). “Perspectivas en torno al medioambiente urbano. Especial referencia a las ruinas de edificios, incendios, basuras, inmisiones, etc.”, *Glossae. European Journal of Legal History*, 14, 368-399.
- LANGHANS, Franz-Paul de Almeida (1938). *Estudos de direito municipal: As posturas*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

- PASCIUTA, Beatrice (2016). “From Ethnic Law to Town Law: The Customs of the Kingdom of Sicily from the Twelfth to the Fifteenth Century”, *Rechtsgeschichte Legal History*, 24, 276-287.
- PINTO, Sandra M. G. (2015). “«Portugal plantou a mais duradoira de suas conquistas». Da antiga tradição jurídica para o construtivo em Portugal e no Brasil: inovação e permanência em perspectiva comparada”, *Anais de História de Além-Mar*, 16, 369-405.
- PINTO, Sandra M. G. (2016). “A regulação jurídica das fachadas em Portugal (séc. XIV-XIX)”, *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos*, 38, 149-177.
- PINTO, Sandra M. G. (2018a). “O licenciamento dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos no século XIX e as plantas dos processos do distrito de Coimbra”, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, 31-1, 125-162.
- PINTO, Sandra M. G. (2018b). “Da polícia dos bens nacionais de uso geral e comum: licenciamento, servidões e restrições impostas à propriedade particular para utilidade pública em Portugal de oitocentos”, *Revista de Estudos Histórico-Jurídicos* (no prelo).
- RAU, Virgínia (1982). *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Presença.
- SOUSA, Armindo (1990). *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, 2 vol. Porto: INIC.